



Proc.: 01315/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01315/17– TCE-RO (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Evandro Cordeiro Muniz – CPF nº 606 [REDACTED]-25
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – CPF nº 606 [REDACTED]-25
Rose de Oliveira Nascimento Luna – CPF nº 409 [REDACTED]-34
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, de 09 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO.
FINANCEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL.
EQUILÍBRIO DAS CONTAS. INEXISTENCIA DE
IRREGULARIDADES. JULGAMENTO PELA
REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Considerando que não remanesceu qualquer irregularidade, a prestação de contas deve ser julgada regular, bem como ser concedida quitação ao agente responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná – exercício de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade de Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente, uma vez que não remanesceu qualquer irregularidade, mesmo que de natureza formal, capaz de maculá-la;

II – Conceder quitação plena a Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

Acórdão AC2-TC 00003/18 referente ao processo 01315/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

1 de 10



Proc.: 01315/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

III – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00383/17, de Rose de Oliveira Nascimento Luna (CPF: 409[REDACTED]-34), na condição de Contadora, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a ela atribuída;

IV – Determinar ao setor de contabilidade que, ao elaborar a peça contábil, observe o disposto na Portaria n. 339/01 do STN de forma a dar cumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

V – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o de que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator Presidente), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA e PAULO CURI NETO, o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA e o Procurador do Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, Dr. ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator Presidente da Segunda Câmara



Proc.: 01315/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

PROCESSO: 01315/17– TCE-RO. (Processo eletrônico)
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.
JURISDICIONADO: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
INTERESSADO: Evandro Cordeiro Muniz – CPF nº 606 [REDACTED]-25
RESPONSÁVEIS: Evandro Cordeiro Muniz – CPF nº 606 [REDACTED]-25
Rose de Oliveira Nascimento Luna – CPF nº 409 [REDACTED]-34
RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
GRUPO: I
SESSÃO: 1ª Sessão Ordinária, de 09 de fevereiro de 2018

RELATÓRIO

1. Versam os presentes autos sobre as contas do Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná, exercício de 2016, de responsabilidade de Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente.
2. O processo foi protocolizado nesta Corte tempestivamente, cumprindo o disposto na alínea “a”, do artigo 52, da Constituição Estadual.
3. A instrução preliminar destacou como única irregularidade a remessa intempestiva dos balancetes relativos aos meses de janeiro, fevereiro, março e abril de 2016.
4. Devidamente notificados, os responsáveis, Presidente e Contadora, apresentaram suas alegações de defesa.
5. Procedido ao exame dos argumentos ofertados, o corpo instrutivo desta Corte entendeu como sendo suficientes para sanar a irregularidade apontada. Assim, ao final, opinou pelo julgamento regular da presente prestação de contas.
6. Submetidos os autos à manifestação Ministerial, o Parquet corroborou *in totum* o relatório técnico, opinando pela regularidade da prestação de contas.
7. É o sucinto relatório.

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO



Proc.: 01315/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

8. Feitas estas considerações, passa-se ao exame dos tópicos analisados pela Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes, no que tange aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais da Administração do Fundo, relativos ao exercício de 2016.

1 – SITUAÇÃO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS EXERCÍCIOS ANTERIORES

9. As prestações de contas relativas aos exercícios de 2013 e 2015 foram julgadas regulares, e a de 2014 regular com ressalvas, como está a demonstrar o quadro abaixo.

Exercício	Processo	Data de Julgamento	Situação
2013	1770/14 ¹	30/05/2017	Regular
2014	1550/15 ²	25/10/2016	Regular com ressalvas
2015	1114/16 ³	04/04/2017	Regular

Fonte: PCE em 29/12/2017

2 - DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

10. A Lei Municipal 2891/15⁴ consignou ao Fundo de Previdência de Ji-Paraná a dotação orçamentária no montante de R\$ 17.510.998,32.

Dotação Inicial	R\$	17.510.998,32
(+) Créditos Suplementares	R\$	565.000,00
(+) Créditos Especiais	R\$	0,00
(-) Anulações	R\$	565.000,00
(=) Despesa Autorizada	R\$	17.510.998,32
(-) Despesa Executada	R\$	7.108.824,43
(=) Saldo de Dotação	R\$	10.402.173,89

Fonte: Quadro demonstrativo das Alterações Orçamentárias ID 428073 – fls. 146

11. No decorrer do exercício, o orçamento inicial não foi alterado, entretanto, a receita efetivamente arrecadada foi de R\$ 29.781.950,86, representando uma majoração de 70,08% do valor previsto.

2.1 – Da Execução Orçamentária

12. O Balanço Orçamentário encontra-se assim demonstrado:

Receitas Orçamentárias	Previsão Inicial	Previsão Atualizada (a)	Receitas Realizadas (b)	Saldo c = (b-a)
Receitas Correntes	16.911.498,31	16.911.498,31	29.781.950,86	12.870.452,55
Receitas de Capital	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL DAS RECEITAS (I)	16.911.498,31	16.911.498,31	29.781.950,86	12.870.452,55
Refinanciamento (II)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito Internas	0,00	0,00	0,00	0,00

¹ Acórdão AC1-TC 00833/17 – de minha relatoria

² Acórdão AC1-TC 02265/16 – de minha relatoria

³ Acórdão AC1-TC 00352/17 – de minha relatoria

⁴ Art. 14 da Lei 2891/15

Acórdão AC2-TC 00003/18 referente ao processo 01315/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

4 de 10



Proc.: 01315/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

Operações de Crédito Externas	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (III) = (I + II)	16.911.498,31	16.911.498,31	29.781.950,86	12.870.452,55
Déficit (IV)			0,00	
TOTAL (V) = (III + IV)	16.911.498,31	16.911.498,31	29.781.950,86	12.870.452,55
Saldo de Exercícios Anteriores (Utilizados p/ créditos adicionais)			0,00	
Superávit Financeiro		0,00	0,00	0,00
Reabertura de créditos adicionais		0,00	0,00	0,00

Despesas Orçamentárias	Dotação Inicial (d)	Dotação Atualizada (e)	Despesas Empenhadas (f)	Despesas Liquidadas (g)	Despesas Pagas (h)	Saldo de dotação i = (f-e)
Desp. Correntes	8.285.996,59	8.285.996,59	7.108.824,43	7.108.824,43	7.108.824,43	1.147.172,16
Desp. De Capital	247.000,00	232.000,00	158.289,20	158.289,20	158.289,20	73.710,80
Reserva de Contingência	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva do RPPS	9.205.001,73	9.205.001,73	0,00	0,00	0,00	9.205.001,73
SUBTOTAL DAS DESPESAS (VI)	17.510.998,32	17.510.998,32	7.108.824,43	7.108.824,43	7.108.824,43	10.402.173,89
Amortização da Dívida/Refinanciamento (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
SUBTOTAL COM REFINANCIAMENTO (VIII) = (VI + VII)	17.510.998,32	17.510.998,32	7.108.824,43	7.108.824,43	7.108.824,43	10.402.173,89
Superávit (IX)			22.673.126,43			
TOTAL (X) = (VIII + IX)	17.510.998,32	17.510.998,32	29.781.950,86	7.108.824,43	7.108.824,43	10.402.173,89

Fonte: Balanço Orçamentário – id 428062 – fls. 99/100

13. Da análise do balanço orçamentário, observa-se divergência de R\$ 599.500,01 no valor registrado a título de dotação inicial (R\$ 17.510.998,32) e o consignado na LOA (R\$ 16.911.498,31).

14. Sobre a divergência, importante registrar que nos autos do processo 1114/16, que versa sobre as contas do Fundo Previdenciário Municipal de 2015, o gestor esclareceu que esta se refere a transferências financeiras recebidas do Poder Executivo a título de Taxa Administrativa para manutenção do Fundo, e que este valor foi orçado na fixação da despesa do FPS, mas não foi considerado como receita orçamentária por se trata apenas de repasse financeiro.

15. Não obstante a justificativa tenha sido considerada como suficiente para sanar a irregularidade naqueles autos, razão pela qual o gestor não foi instado nestes autos, necessário destacar que de acordo com o equilíbrio orçamentário, as despesas não devem ultrapassar as receitas previstas para o exercício financeiro.

16. Importante registrar que, de acordo com a Portaria 339/2001 do STN, as transferências financeiras realizadas pelo município ao fundo devem ser registradas no Balanço Orçamentário como déficit e lançadas no Balanço Financeiro como receita extraorçamentária.

17. Desta forma, deve ser determinado ao setor de contabilidade que, ao elaborar a peça contábil, observe o disposto na portaria 339/01 do STN de forma a dar cumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

Acórdão AC2-TC 00003/18 referente ao processo 01315/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

5 de 10



Proc.: 01315/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

18. Dito isto, prossigo a análise.

19. Do confronto entre a receita arrecadada (R\$ 29.781.950,86) e a despesa realizada (R\$ 7.108.824,43), observa-se superávit de execução orçamentária no valor de R\$ 22.673.126,43, atendendo, portanto, o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de responsabilidade Fiscal.

2.2 – Da Execução Financeira

20. O Balanço Financeiro, elaborado de acordo com a Lei Federal 4.320/64 e com a Portaria STN 438/2012, encontra-se assim demonstrado:

INGRESSOS		DISPÊNDIOS	
Especificação	Exercício Atual	Especificação	Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	29.781.950,86	Despesa Orçamentária	7.108.824,43
Transferências Financeiras Recebidas (II)	30.565,08	Transferências Financeiras Concedidas	0,00
Recebimentos Extraorçamentários (III)	830.178,67	Despesas Extraorçamentárias	830.178,67
Saldo do Exercício Anterior (IV)	101.191.579,53	Saldo para o exercício seguinte	123.895.271,04
Banco conta movimento	32.890.088,94	Conta única RPPS	1.980.513,54
Aplicações em segmento de Renda Fixa	68.301.490,59	Aplicações em Segmento de Renda Fixa	81.512.060,05
		..Aplicações em segmento de renda variável	40.402.697,45
TOTAL (V) = (I+II+III+IV)	131.834.274,14	TOTAL	131.834.274,14

Fonte: Balanço Financeiro, ID 428062 – fls. 104

21. Segundo atestou o corpo instrutivo, o saldo disponível em 31/12/2016 de R\$ 123.895.271,04 concilia com o valor registrado sob a mesma rubrica no Balanço Patrimonial.

2.3 – Da Execução Patrimonial

22. A situação dos bens, direitos e obrigações foi consignada no Balanço Patrimonial (acostado às fls. 108) e o patrimônio financeiro apresentou-se da seguinte forma:

Ativo Financeiro	R\$	123.895.271,04
(-) Passivo Financeiro	R\$	0,00
(=) Situação Financeira bruta Positiva	R\$	123.895.271,04

Fonte: Balanço Patrimonial, ID 428062 – fls. 108

23. O confronto entre o ativo e o passivo financeiro demonstra um superávit financeiro de R\$ 123.895.271,04.

24. O coeficiente econômico financeiro do fundo apresenta o seguinte resultado:

$$\frac{\text{Passivo total.....R\$ 161.591.896,82}}{\text{Ativo total.....R\$ 125.172.946,71}} \times 100 = 129,09\%$$

25. O índice acima demonstra que as obrigações do Fundo Municipal representam 129,09% do Patrimônio ou Ativo Real.

2.4 – Da Demonstração das Variações Patrimoniais

Acórdão AC2-TC 00003/18 referente ao processo 01315/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

6 de 10



Proc.: 01315/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

26. Analisando a Demonstração das Variações Patrimoniais, verifica-se que o reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial resultou no saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Variações Patrimoniais Aumentativas	R\$	31.043.115,94
(-) Variações Patrimoniais Diminutivas	R\$	31.950.079,65
Resultado Patrimonial (Déficit)	R\$	(906.963,71)

Fonte: Demonstração das Variações Patrimoniais, ID428062 – fls. 117

27. Subtraindo as variações patrimoniais aumentativas (R\$ 31.043.115,94) das variações patrimoniais diminutivas (R\$ 31.950.079,65), apura-se o resultado patrimonial deficitário de R\$ 906.963,71.

28. O reflexo do resultado patrimonial do exercício na situação líquida inicial resultou o saldo patrimonial a seguir demonstrado:

Patrimônio Líquido do ano anterior ⁵	R\$	(35.511.986,40)
(+) Resultado Patrimonial do exercício (déficit)	R\$	(906.963,71)
Saldo Patrimonial	R\$	(36.418.950,11)

Fonte: Relatório técnico, ID 505070 – fls. 244

29. O saldo patrimonial do exercício anterior (patrimônio líquido), no montante de R\$ 35.511.986,40 negativo, em confronto com o resultado patrimonial do exercício (déficit), no valor de R\$ 906.963,71, consigna o novo saldo patrimonial (patrimônio líquido), no total de R\$ 36.418.950,11 negativo, o qual confere com a conta apresentada a este título no Balanço Patrimonial.

3 – DA DÍVIDA FUNDADA

30. A Dívida Fundada (anexo 16, id 428062 às fls. 122), que compreende as obrigações decorrentes de financiamentos ou empréstimos, e representam compromissos assumidos em um exercício para resgate em exercícios subsequentes, não apresentou nenhuma movimentação no presente exercício.

4 – DA DÍVIDA FLUTUANTE

31. Conforme consta dos autos, o Fundo Previdenciário Municipal quitou suas dívidas de curto prazo.

Saldo do exercício anterior	R\$	0,00
(+) Inscrição	R\$	830.178,67
(-) Baixa por pagamento	R\$	830.178,67
(-) Cancelamento	R\$	0,00
(=) Saldo para o exercício seguinte	R\$	0,00

Fonte: Demonstrativo da Dívida Flutuante, ID 428062 – fls. 124

5 – DA DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA (DFC)

⁵ Fonte: Processo 1114/16 – TCER – versa sobre a prestação de contas do exercício de 2015

Acórdão AC2-TC 00003/18 referente ao processo 01315/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01315/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

32. “A Demonstração dos Fluxos de Caixa permite aos usuários projetar cenários de fluxos futuros de caixa e elaborar análise sobre eventuais mudanças em torno da capacidade de manutenção do regular financiamento dos serviços públicos”.

33. O Fundo de Previdência elaborou o referido demonstrativo pelo método direto, contendo os fluxos das operações; dos investimentos e dos financiamentos, em conformidade com o prescrito na Portaria n. 438/STN.

34. No decorrer do exercício, apresentou geração líquida de caixa e equivalente positiva no montante de R\$ 22.703.691,51, assim demonstrada:

Fluxo de Caixa Líquido das Atividades das Operações	R\$	22.703.691,51
Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Investimento	R\$	0,00
Fluxo de Caixa Líquido das Atividades de Financiamento	R\$	0,00
Geração Líquida de Caixa e Equivalente de Caixa	R\$	22.703.691,51
Geração Líquida de Caixa inicial	R\$	101.191.579,53
Geração Líquida de Caixa final	R\$	123.895.271,04

Fonte: Demonstrativo dos Fluxos de Caixa ID 428062 – fls. 126

6 – DO CONTROLE INTERNO

35. Em cumprimento ao disposto no artigo 74 da Carta Magna, bem como ao inciso III do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96, encontra-se acostado aos autos⁶ o relatório, certificado e parecer da unidade de controle interno, certificando a regularidade das presentes contas.

36. Consta às fls. 61, pronunciamento do Diretor Presidente, Evandro Cordeiro Muniz, certificando que tomou conhecimento das conclusões dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno sobre as contas em apreço, cumprindo, portanto, o inciso IV do artigo 9º da Lei Complementar Estadual 154/96.

7 – DA AVALIAÇÃO ATUARIAL E RESERVAS MATEMÁTICAS

37. Consiste a Avaliação Atuarial em cálculos matemáticos e estatísticos, realizada anualmente por entidade legalmente habilitada, consoante o inciso I, do artigo 1º da Lei Federal nº 9.717/98 c/c art. 8º e 9º, da Portaria MPS nº 402/08, cuja finalidade é a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial.

38. A reserva matemática é representada pelo valor total dos futuros compromissos do Fundo Previdenciário para com os seus beneficiários (futuros benefícios), deduzidos dos valores atuais das futuras contribuições à entidade, para esse fim.

39. Frise-se, por oportuno, que o registro da atualização da provisão matemática previdenciária é feito por meio dos valores já provisionados. Assim, caso a necessidade de provisão for maior que o valor anteriormente registrado, deve ser provisionado seu complemento, contudo, se a necessidade for menor, deverá ser feita a reversão.

⁶ ID 428062 – fls.. 28 a 59

Acórdão AC2-TC 00003/18 referente ao processo 01315/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01315/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

40. De acordo com a Avaliação atuarial realizada na data base de 31.12.2015 para o exercício de 2016, acostada às fls. 215, o Fundo de Previdência de Ji-Paraná apresentou um déficit atuarial no montante de R\$ 39.652.222,42, contudo, restaram também demonstradas nesta avaliação provisões matemáticas previdenciárias para o exercício no montante de R\$ 161.581.430,07, cujo valor encontra-se devidamente registrado no passivo não circulante do balanço patrimonial.

8 – DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO

41. O corpo instrutivo não procedeu nestes autos à análise deste quesito, todavia, ressaltou foi realizada auditoria de conformidade visando analisar a gestão previdenciária relativa ao exercício de 2016 do RPPS de Ji-Paraná (processo 1005/17), na qual restou verificado o cumprimento do limite estabelecido em lei para o gasto com despesa administrativa, conforme descrito na Q3 do relatório de auditoria, fls. 361 (ID nº 451230).

9 – DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

42. Pois bem. Em observância ao que prescreve o os incisos III e IV do artigo 9º da Lei Complementar 154/96, consta nos autos relatório anual, certificado e parecer de auditoria, elaborado pela unidade de controle interno, certificando a regularidade das contas, bem como pronunciamento do Diretor Presidente do Fundo Municipal de Previdência, garantindo ter tomado conhecimento das conclusões constantes dos relatórios e pareceres emitidos pelo controle interno.

43. No que concerne às execuções orçamentária e financeira, estas apresentaram superávits na ordem de R\$ 22.673.126,43 e R\$ 22.703.691,51, respectivamente.

44. Da análise de toda a documentação e justificativas apresentadas, o corpo instrutivo concluiu que não remaneceram qualquer irregularidade, razão pela qual opinou pela regularidade da presente prestação de contas.

45. Instado a se manifestar, o Parquet de Contas acolheu *in totum* o relatório técnico.

46. Após compulsar os autos, acolho os opinativos técnico e ministerial por observar que os demonstrativos contábeis conciliam entre si e as irregularidades inicialmente apontadas foram devidamente esclarecidas.

47. No que concerne à avaliação atuarial, observa-se que o Fundo de Previdência apresentou um déficit atuarial de R\$ 39.652.222,42, contudo, o balanço patrimonial está a indicar que o Fundo inscreveu a título de provisões matemáticas a importância de R\$ 161.581.430,07, valor este capaz de cobrir o número de benefícios futuros a serem concedidos.

48. Relativamente ao valor dispendido a título de despesas administrativas, o corpo instrutivo, embora não tenha procedido o exame deste quesito nestes autos, destacou que foi realizada auditoria de conformidade visando analisar a gestão previdenciária relativa ao exercício de 2016 do RPPS de Ji-Paraná (processo 1005/17), na qual restou verificado o cumprimento do limite estabelecido em lei para o gasto com despesa administrativa, conforme descrito na Q3 do relatório de auditoria, fls. 361 (ID nº 451230).

Acórdão AC2-TC 00003/18 referente ao processo 01315/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

9 de 10



Proc.: 01315/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIASecretaria de Processamento e Julgamento
D2ªC-SPJ

49. Desta forma, diante do exposto, considerando que as peças contábeis conciliam entre si e que não restou qualquer irregularidade, acolho os opinativos técnico e ministerial, e submeto a esta egrégia Câmara o seguinte voto:

I – Julgar REGULAR, nos termos do inciso I do artigo 16 da Lei Complementar 154/96, a prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência de Ji-Paraná, relativo ao exercício de 2016, de responsabilidade de Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente, vez que não remanesceu qualquer irregularidade, mesmo que de natureza formal, capaz de maculá-la;

II – Conceder quitação plena a Evandro Cordeiro Muniz, na qualidade de Diretor Presidente, no tocante às presentes contas, nos termos do artigo 17 da Lei Complementar Estadual 154/96 c/c o inciso I do artigo 23 do Regimento Interno deste Tribunal;

III – Determinar a exclusão de responsabilidade, imputada na Decisão DM-GCJEPPM-TC 00383/17, de Rose de Oliveira Nascimento Luna (CPF: 409. [REDACTED]-34), na condição de Contadora, em razão de não ter remanescido qualquer irregularidade a ela atribuída;

IV – Determinar ao setor de contabilidade que contabilidade que, ao elaborar a peça contábil, observe o disposto na portaria 339/01 do STN de forma a dar cumprimento ao princípio do equilíbrio orçamentário.

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;;

VI – Dar ciência, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que as outras peças dos autos e manifestações, em seu inteiro teor, também estão no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br), em atenção ao desenvolvimento sustentável;

VII – Após a adoção das medidas cabíveis pela Secretaria de Processamento e Julgamento – Departamento da 2ª Câmara, arquivem-se os autos.

Acórdão AC2-TC 00003/18 referente ao processo 01315/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br

10 de 10

Em 9 de Fevereiro de 2018



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE
PRESIDENTE E RELATOR